Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 040/2022.

Ibiúna, 20 de maio de 2.022.

Senhor Presidente

Redigimos o presente, com a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para análise e aprovação desta Egrégia Casa de Leis, o projeto de lei nº 040, de 20 de maio de 2022, que "Disciplina a proteção, supressão, transplante e poda de espécimes vegetais nativos isolados de porte arbóreo no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências".

Com a proposição proposta pretendemos adequar a Lei Municipal nº 2218, de 15 de maio de 2019, que apesar do aparente progresso alcançado na gestão passada essa lei apresenta muitos problemas de coerência e aplicabilidade.

Segundo o artigo 8º, 11 e 13 da lei aludida, dependerão de autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) a supressão, o transplante e a poda (em alguns casos) de vegetais isolados de porte arbóreo, sendo eles nativos ou exóticos.

A proteção das árvores isoladas exóticas garantida pela legislação municipal gera uma grande incoerência, pois espécimes exóticos em área rural não são protegidos por nenhuma legislação Estadual ou Federal.

Outro problema é que a lei proíbe o corte em plantios de pinus e eucalipto sem prévia autorização ficando sujeito à autuação. A mesma lógica aplica-se também as culturas agrícolas de árvores frutíferas independentemente da escala de produção, ou seja, até os proprietários de chácaras podem ser autuados em caso de supressão não autorizada.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal.

Sem mais, antecipo os meus agradecimentos à atenção dispensada a este, renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 184
Recebido em 20 de 05 de 2022
Prazo Venc. em ..... de ..... de .....
Recebido por .....

A SUA EXCELÊNCIA, O SENHOR
PAULO CESAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estância Turística de Ibiúna
Recebido em 20/05/2022

183

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 23 DE 06 DE 2022
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 040.
DE 20 DE MAIO DE 2022.

"Disciplina a proteção, supressão, transplante e poda de espécimes vegetais nativos isolados de porte arbóreo no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam disciplinadas, nos termos desta Lei, a proteção, supressão, transplante e poda de espécimes vegetais nativos isolados e vegetações exóticas de porte arbóreo – estas últimas quando em áreas de domínio público – no Município de Ibiúna, no âmbito de seu perímetro urbano.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - SEMA: Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ibiúna;

II - Vegetal nativo isolado de porte arbóreo: vegetal lenhoso de porte arbóreo ocorrente dentro de sua área de distribuição natural, localizado fora de fragmentos florestais, destacando-se da paisagem como um indivíduo isolado;

III - Vegetação exótica de porte arbóreo: vegetação contígua ou vegetal isolado, lenhosos e de porte arbóreo, localizados fora de sua área de distribuição natural;

IV - Porte arbóreo: consideram-se de porte arbóreo os espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP) superior a 5 cm (cinco centímetros), excluindo-se os espécimes arbustivos.

V - Diâmetro à Altura do Peito (DAP): diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo;

VI - Fragmento florestal: remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em estágio sucessional de regeneração (inicial, médio ou avançado), com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução CONAMA 01, de 31 de janeiro de 1994, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas;

VII - Autorização de Remoção Vegetal (ARV): autorização expedida pela SEMA para a realização de remoção de vegetal nativo isolado de porte arbóreo;

VIII - Autorização de Transplante de Vegetal (ATV): autorização expedida pela SEMA para a realização de transplante de vegetal nativo isolado de porte arbóreo;

IX - Autorização de Poda de Vegetal (APV): autorização expedida pela SEMA para a realização de poda de vegetal nativo isolado de porte arbóreo;

X - Autorização para Intervenção em Vegetação Exótica (AIVE): autorização expedida pela SEMA para a realização de remoção e/ou transplante e/ou poda de vegetação exótica de porte arbóreo em áreas de domínio público do Município de Ibiúna;

XI - Termo de Compensação Vegetal (TCV): documento firmado entre a SEMA e o interessado, que tem por finalidade firmar compensação através do plantio de mudas na própria área em que deu-se a intervenção;

XII - Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA): documento firmado entre a SEMA e o interessado, que tem por finalidade firmar compensações, seja através da doação de mudas nativas ou da destinação do valor equivalente à sua conversão pecuniária ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna;

XIII - Termo Municipal de Compensação e Recuperação Ambiental (TMCRA): documento firmado entre a SEMA e o responsável por dano ambiental, com a finalidade de regularização da infração;

XIV - Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária do imóvel em que situam-se os espécimes vegetais nativos isolados e/ou vegetações exóticas de porte arbóreo protegidas, ou seu representante legal;

XV - Responsável Técnico: profissional devidamente qualificado, legalmente registrado no Cadastro Técnico Federal (CTF) e habilitado por seu respectivo órgão de classe, em área relacionada ao licenciamento ambiental, que assumirá a responsabilidade pelos laudos técnicos apresentados e pelas autorizações ambientais concedidas;

XVI - Comunique-se: instrumento oficial de comunicação entre a SEMA e o interessado, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações;

XVII - Vegetal imune ao corte: assim declarado mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou valor histórico, dentre outros.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º - A supressão, o transplante e a poda de espécimes vegetais

nativos isolados e vegetações exóticas de porte arbóreo – estas últimas quando em áreas de domínio público – dependerão, respectivamente, da Autorização de Remoção Vegetal (ARV), Autorização de Transplante de Vegetal (ATV), Autorização de Poda de Vegetal (APV) e Autorização para Intervenção em Vegetação Exótica (AIVE).

§ 1º Constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem suprimidos, transplantados ou podados, o procedimento deverá ser adiado até o momento da desocupação dos ninhos, sob pena de nulidade da respectiva autorização, salvo em casos de urgência, pela manifesta ruína dos espécimes vegetais, em decorrência de caso fortuito ou força maior, ou, ainda, pela conclusão de parecer técnico de profissional lotado na SEMA, sem prejuízo do adequado manejo.

§ 2º Serão aprovadas as supressões e transplantes de vegetais em risco de extinção ou declarados imunes ao corte somente nos casos em que eles, comprovadamente, oferecerem risco à vida e/ou patrimônio público ou privado. A compensação ambiental relativa à hipótese de supressão fica condicionada ao descrito no Anexo I desta Lei.

§ 3º A Autorização de Remoção Vegetal (ARV) será expedida pela SEMA somente mediante compensação ambiental, firmada por meio do Termo de Compensação Vegetal (TCV) ou pelo Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA), conforme o caso, e de acordo com as quantidades previstas no Anexo I desta Lei.

§ 4º O possuidor de Autorização de Transplante de Vegetal (ATV) fica obrigado a monitorar, por prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, os vegetais transplantados, devendo apresentar relatórios semestrais informando suas condições, acompanhados de registro fotográfico.

§ 5º A Autorização de Poda de Vegetal (APV) será exigida apenas nas seguintes circunstâncias:

I - Nos casos em que for constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem podados;

II - Nos casos em que a poda pretendida exceder 1/3 (um terço) do volume total da copa; e

III - Nos casos em que a poda pretendida deslocar o centro de gravidade dos vegetais.

§ 6º O prazo de validade das autorizações descritas no "caput" deste artigo será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante apresentação de justificativa.

§ 7º A expedição das autorizações descritas no "caput" deste artigo não comprova o domínio da propriedade contemplada.

Artigo 4º - A solicitação das autorizações descritas no artigo 3º deverá ser feita pelo interessado ou por representante legal, mediante requerimento escrito

protocolizado encaminhado à SEMA, contendo as seguintes documentações e informações obrigatórias:

I - Documentos e informações básicas:

a) Cópia simples do comprovante de pagamento da taxa de expediente;

b) Cópia simples dos documentos de identidade (RG e CPF) do proprietário da área onde serão realizadas as intervenções;

c) Cópia simples de comprovante de residência;

d) Cópia simples do carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do ano vigente;

e) Cópia simples do contrato de compra e venda e/ou matrícula do imóvel atualizada – de no máximo 30 (trinta) dias;

f) Descrição da quantidade de árvores e quais intervenções serão realizadas;

g) Registro fotográfico dos vegetais;

h) Contato telefônico e/ou e-mail do proprietário; e

i) Roteiro de acesso ao local (Croqui).

II - Nos casos em que a solicitação for feita por representante legal, também deverá ser apresentado:

a) Procuração do representante legal com firma reconhecida;

b) Cópia simples dos documentos de identidade (RG e CPF) do representante legal; e

c) Contato telefônico e/ou e-mail do representante legal.

III - No caso de imóvel locado, também deverá ser apresentado:

a) Cópia simples do contrato de locação; e

b) Autorização do proprietário com firma reconhecida.

IV - Nos casos em que a solicitação se der em razão de obras, também deverá ser apresentado:

a) Projeto de Construção completo com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); e

b) Cópia simples do Alvará de Construção ou de seu protocolo.

V - Nos casos em que a supressão e/ou transplante de vegetal abranger espécime em risco de extinção ou declarado imune ao corte por legislação municipal, estadual ou federal, também deverá ser apresentado:

a) Norma que confere proteção ao vegetal.

VI - Nos casos em que a solicitação for de transplante e o vegetal for destinado à propriedade particular, também deverá ser apresentado:

a) Indicação de local, no Município, para destinação do vegetal, acompanhada da documentação do imóvel e da anuência do proprietário com firma reconhecida, caso esta pertença à terceiro.

VII - Nos casos em que a solicitação for de transplante e o vegetal for destinado à área de domínio público, também deverá ser apresentado:

a) Planta do local de destino, no Município, que estará sujeito à avaliação e aprovação da SEMA, acompanhada da matrícula do imóvel.

VIII - Nos casos em que a solicitação ou solicitações, contemplarem mais de 05 (cinco) espécimes, também deverá ser apresentado:

a) Laudo técnico elaborado por Responsável Técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), na forma do artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único. O interessado contemplado por autorizações dispensadas da apresentação de laudo técnico poderá ingressar com novo pedido somente depois de decorridos 5 (cinco) anos da emissão do documento anterior.

Artigo 5º - A SEMA poderá solicitar esclarecimentos, complementações de documentação e informações, por no máximo 3 (três) vezes, caso entenda que o material constante do processo administrativo seja insuficiente ou inconsistente, e, excedendo-se o limite disposto, sem que tenha havido o pleno atendimento das solicitações, o processo deverá ser arquivado.

§ 1º A comunicação entre a SEMA e o interessado será feita por meio da emissão de "comunique-se", entregue por intermédio de meio oficial de comunicação do Município de Ibiúna.

§ 2º O interessado deverá atender às solicitações de que trata o "caput" deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da mesma, sob pena de arquivamento do processo.

§ 3º O prazo estipulado poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado.

§ 4º O não atendimento do comunicado acarretará no indeferimento do pedido e arquivamento do processo.

Artigo 6º - No laudo técnico previsto na alínea "a" do inciso VIII do artigo 4º desta Lei, deverão constar:

I - Elementos básicos:

a) Identificação do proprietário da área onde serão realizadas as intervenções;

b) Descrição da quantidade de árvores e quais intervenções serão realizadas;

c) Identificação das espécies (nomes populares e científicos), dados dendrométricos (altura do fuste e Diâmetro do Caule à Altura do Peito – DAP) e condições fitossanitárias;

d) Manifestação sobre a presença de nidificação habitada nos vegetais;

e) Registro fotográfico dos vegetais;

f) Demarcação dos vegetais (plaquetamento) e apresentação de croqui ou planta de levantamento planialtimétrico, em escala que permita a localização precisa dos vegetais no terreno;

g) Dados do responsável técnico (nome, contato telefônico e/ou e-mail, endereço e número de registro no Cadastro Técnico Federal – CTF e no conselho de classe), além da assinatura e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; e

h) Roteiro de acesso ao local (Croqui).

II - Nos casos em que o laudo técnico for de transplante vegetal, também deverá ser apresentado:

a) Metodologia do transplante que pretende-se realizar no tocante à poda, remoção, coveamento, tutoramento, sistema de irrigação, conjunto de equipamentos que pretende utilizar, forma de transporte dos vegetais, descrição dos cuidados com os vegetais pós-transplante e definição dos parâmetros de monitoramento.

Artigo 7º - As autorizações descritas no artigo 3º desta Lei, serão emitidas pela SEMA com numeração sequencial anual e conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - O número do processo administrativo que gerou a autorização;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente da autorização;

III - Dados da área em que dar-se-á a intervenção;

IV - Descrição da intervenção autorizada e sua justificativa;

V - O prazo de validade da autorização, de acordo com o previsto no § 6º do artigo 3º desta Lei; e

VI - O alerta de que a expedição da autorização não comprova o domínio da propriedade contemplada, de acordo com o previsto no § 7º do artigo 3º desta Lei.

Artigo 8º - A supressão e o transplante de vegetais nativos isolados e vegetações exóticas de porte arbóreo em áreas de domínio público só serão permitidas à (a):

I - Equipe de funcionários da Prefeitura devidamente treinados, mediante ordem de serviço emitida pela SEMA, incluindo os devidos detalhamentos e o motivo das intervenções;

II - Equipe de funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) Mediante autorização por escrito da SEMA, incluindo os devidos detalhamentos e o motivo das intervenções;

b) Acompanhamento permanente, por parte do responsável designado pela empresa.

III - Equipe do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente à vida e/ou patrimônio público ou privado;

IV - Munícipes, desde que:

a) Obtenham autorização, conforme as exigências do inciso II, alínea "a", deste artigo;

b) Assinem termo de responsabilidade pelos eventuais riscos de danos e prejuízos à população e/ou patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do interessado ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão; e

c) Suportem os custos de supressão e remoção.

Artigo 9º - Considera-se insucesso o vegetal transplantado que perecer no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia da realização do transplante.

Parágrafo único. Em caso de insucesso, em decorrência de imperícia, o interessado deverá realizar compensação como se tivesse requisitado a supressão do vegetal, compensando, porém, o disposto no Anexo I em dobro.

Artigo 10- Os equipamentos públicos (como vias, passeios, canteiros e redes de infraestrutura) das áreas onde ocorrerem supressões, transplantes e/ou podas, deverão permanecer em condições adequadas após as intervenções, obrigando-se os interessados às suas reparações ou reposições em caso de danos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará em aplicação de multa no valor equivalente ao dobro a ser utilizado para a reparação do dano.

Artigo 11- Fica delegada à SEMA, e tão somente a ela, a competência para expedir as autorizações descritas no artigo 3º, de modo a garantir o efetivo atendimento não só dos requisitos previstos nesta Lei bem como das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Parágrafo único. Os requerimentos escritos protocolizados que solicitarem as autorizações descritas no artigo 3º com base na justificativa de risco à vida e/ou patrimônio público ou privado serão preliminarmente analisados pela SEMA e posteriormente encaminhados à Defesa Civil Municipal, via despacho, para que sejam expedidas autorizações específicas, segundo os procedimentos administrativos próprios da referida coordenadoria, sem que haja a necessidade de compensações ambientais, exceto nos casos previstos no § 2º do artigo 3º desta Lei.

Artigo 12- Nos terrenos privados, quando devidamente comunicada – mediante requerimento escrito protocolizado – e constatada a existência de vegetal isolado de porte arbóreo em mau estado fitossanitário, que coloque em risco a segurança e/ou patrimônio de terceiros, o proprietário deverá ser notificado pela Defesa Civil Municipal a suprimi-lo.

Parágrafo único. O não cumprimento da notificação referida no "caput" deste artigo acarretará em aplicação de multa pela Defesa Civil Municipal no valor de 2 (duas) vezes a Unidade Fiscal Municipal de Ibiúna (UFMI) por vegetal; não eximindo, entretanto, a responsabilização civil do proprietário, de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 13- As intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) ou em Fragmentos Florestais, sejam eles em zona urbana ou rural, serão autorizadas pelo órgão ambiental estadual, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), exceto nos casos em que o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) delegar ao Município tal incumbência.

CAPÍTULO III
DAS COMPENSAÇÕES

Artigo 14- As compensações ambientais estabelecidas nesta Lei dar-se-ão por meio de plantio de espécies vegetais nativas – com altura não inferior a 1,2 m (um metro e vinte centímetros) – no imóvel em que deram-se as intervenções.

§ 1º O plantio previsto no "caput" deste artigo deve ser obrigatoriamente monitorado, por prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Para a compensação prevista no "caput" deste artigo, será firmado TCV, na forma do artigo 15º desta Lei.

§ 3º Quando não for possível realizar a compensação de acordo com o previsto no "caput" deste artigo, a compensação (total ou correspondente à fração faltante) dar-se-á por meio da obtenção de TCSA, na forma do artigo 16º desta Lei.

§ 4º Aplica-se o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo às compensações realizadas em razão de obra pública executada por empresas concessionárias, permissionárias, ou em razão de licitação pública.

§ 5º O prazo máximo para o cumprimento do TCV ou do TCSA será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante apresentação de justificativa.

§ 6º O prazo máximo para o cumprimento do TCSA, cuja compensação for pecuniária (pagamento de boleto), será de 30 (trinta) dias.

§ 7º Para a comprovação do cumprimento do TCSA, cuja compensação se der através de doação de mudas nativas, deverá ser apresentada a nota fiscal.

§ 8º Para a comprovação do cumprimento do TCSA, cuja compensação for pecuniária, deverá ser apresentado o comprovante de pagamento.

§ 9º a SEMA determinará, segundo o que lhe for mais conveniente, se as compensações para o cumprimento de TCSA serão através de doação de mudas nativas ou pecuniárias.

§ 10º a SEMA determinará, segundo o que lhe for mais conveniente, quais espécies nativas deverão ser doadas.

§ 11º O descumprimento de cada obrigação constante no TCV ou no TCSA acarretará em pena administrativa de multa simples, cujo valor será correspondente ao dobro da conversão pecuniária da compensação.

§ 12º Os recursos pecuniários oriundos da firmatura de TCSA serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

Artigo 15- O TCV, previsto no § 2º do artigo 14º desta Lei, será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCV;

III - A compensação determinada, expressa de forma detalhada, com respectivo cronograma de execução;

IV - O prazo máximo para cumprimento do TCV, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 14º desta Lei.

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCV não cumprida, de acordo com o previsto no § 11º do artigo 14º desta Lei; e

VI - O alerta acerca da obrigatoriedade de monitorar-se o plantio, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 14º desta Lei.

Artigo 16- O TCSA, previsto no § 3º do artigo 14º desta Lei, será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCSA;

III - O número de mudas de espécies nativas que deverão ser fornecidas, ou o valor correspondente a ser compensado em UFMIs;

IV - O prazo máximo para cumprimento do TCSA, de acordo com o previsto nos §§ 5º e 6º do artigo 14º desta Lei; e

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCSA não cumprida, de acordo com o previsto no § 11º do artigo 14º desta Lei.

Artigo 17- Fica a SEMA autorizada a desenvolver campanhas de incentivo à arborização e a destinar as mudas oriundas do cumprimento de TCSAs aos munícipes, até o limite de 10 (dez) espécimes por propriedade, que deverá estar comprovadamente localizada no Município de Ibiúna.

Parágrafo único. Para solicitar-se quantidade superior à descrita no "caput" deste artigo, deverá ser apresentado o Projeto de Plantio com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Artigo 18- O custo de 1 (uma) muda de espécie nativa, para efeito de conversão, fica fixado em 0,2 (zero virgula dois) UFMI.

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Artigo 19- Os imóveis dotados de fragmentos florestais preservados terão desconto de até 50% (cinquenta por cento) em seu IPTU, de acordo com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte formula:

Desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (%) =

$$\frac{\text{Área preservada do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}} \times 50$$

Artigo 20- A concessão do desconto de que trata o artigo 19º fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.

§ 1º O pedido será instruído com parecer técnico da SEMA quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação dos fragmentos florestais e submetido a despacho decisório da Secretaria Municipal de Controle e Arrecadação (SECAR).

§ 2º Após a juntada do parecer técnico da SEMA, e antes de ser submetido a despacho decisório da Secretaria Municipal de Controle e Arrecadação (SECAR), o pedido será encaminhado a SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS para parecer jurídico e certificação de que foram atendidos todos os requisitos legais para obtenção do desconto pretendido.

§ 3º O pedido deverá ser feito entre os meses de setembro a novembro e deverá conter cópia dos documentos do proprietário, com a ficha cadastral do imóvel e demais documentos que a SEMA julgar necessário.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES LEGAIS

Artigo 21- As pessoas físicas e jurídicas que violarem, ou concorrerem para a violação das disposições desta Lei, serão consideradas infratoras e ficarão sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais disposições previstas na legislação estadual e federal, e da responsabilização penal e civil pertinentes:

I - Multa no valor de 3 (três) UFMIs por intervenção irregular em vegetal isolado de porte arbóreo com DAP inferior a 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

II - Multa no valor de 5 (cinco) UFMIs por intervenção irregular em vegetal isolado de porte arbóreo com DAP de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,5 m (cinquenta centímetros).

III - Multa no valor de 7 (sete) UFMIs por intervenção irregular em vegetal isolado de porte arbóreo com DAP superior a 0,5 m (cinquenta centímetros).

IV - Multa no valor de 1 (um) UFMI por m² (metro quadrado) por intervenção irregular em vegetação exótica de porte arbóreo em áreas de domínio público do Município de Ibiúna.

V - Multa no valor de 50 (cinquenta) UFMIs a cada vez em que constatar-se descumprimento de embargo.

VI - Multa no valor de 3 (três) UFMIs por deixar resíduos oriundos de supressões, transplantes e/ou podas em vias, passeios e canteiros públicos.

§ 1º A cada reincidência – quando ocorrer nova infração a este dispositivo legal no prazo de 5 (cinco) anos –, a nova multa calculada deverá ter o seu valor dobrado.

§ 2º A SEMA notificará o Ministério Público, obrigatoriamente, sempre que a infração estiver tipificada na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

§ 3º Cabe à SEMA e à Guarda Civil Municipal fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

§ 4º Qualquer pessoa poderá denunciar o desrespeito às disposições desta Lei, mediante requerimento escrito protocolizado.

§ 5º Será considerado infrator o causador do dano, seja ele proprietário ou não do terreno em que houve a violação desta Lei.

§ 6º O proprietário tem a obrigação de zelar por sua propriedade, a fim de que a conduta descrita no "caput" deste artigo não ocorra.

§ 7º Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para a violação desta Lei, a responsabilidade será solidária.

§ 8º Quando os infratores não forem encontrados ou recusarem-se a receber o auto de infração, a autuação poderá ser feita via Imprensa Oficial.

§ 9º Aos infratores penalizados será assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório, mediante pertinente interposição de recurso, realizada pessoalmente ou através de advogado, que:

I - Em primeira instância deverá ser protocolada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da aplicação da sanção legal;

II - Em segunda instância deverá ser protocolada no prazo de até 15 (quinze)

dias, contados a partir da publicação na Imprensa Oficial da decisão do recurso anterior.

§ 10º A análise das interposições de recurso caberá:

I - Ao Diretor da Divisão de Fiscalização e Proteção ao Meio Ambiente, em primeira instância;

II - Ao Colegiado Recursal de Defesa do Meio Ambiente, em segunda e última instância.

§ 11º Os servidores responsáveis pela análise das interposições de recurso poderão deferir ou indeferir motivadamente os pedidos.

§ 12º Apresentado recurso perante o Colegiado Recursal de Defesa do Meio Ambiente, o mesmo terá 30 (trinta) dias para fundamentar o parecer do recurso.

§ 13º Em caso de indeferimento da interposição de recurso, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 14º Se o pagamento não se realizar no prazo determinado no § 13º deste artigo, o infrator estará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

§ 15º Na hipótese do infrator recusar-se a pagar a multa, o débito será inscrito em dívida ativa e será passível de protesto e execução fiscal.

§ 16º Os recursos oriundos do recolhimento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

Artigo 22- O Colegiado Recursal de Defesa do Meio Ambiente será composto pelos seguintes membros:

I - Um representante da Guarda Civil Municipal;

II - Um representante da Defesa Civil Municipal;

III - Um representante da SEMA;

IV - Um Procurador Jurídico Municipal.

Artigo 23- O pagamento da multa não exime o autuado da obrigação de recuperar o dano ambiental causado.

Artigo 24- As propriedades nas quais ocorrerem violações das disposições desta Lei serão alvo de embargo e terão o embargo levantado somente em caso de cumprimento da recuperação ambiental (acordada através da firmatura do TMCRA, na forma do artigo 25º desta Lei) ou em caso de regularização ambiental (junto aos órgãos ambientais

competentes).

§ 1º A recuperação ambiental prevista no "caput" deste artigo dar-se-á por meio de plantio de espécies vegetais nativas – com altura não inferior a 1,2 m (um metro e vinte centímetros) – no imóvel em que se deram as intervenções, de acordo com as quantidades previstas no Anexo II desta Lei.

§ 2º O plantio previsto no § 1º deste artigo deve ser obrigatoriamente monitorado, por prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º O prazo para cumprimento do TMCRA será de, no máximo, 3 (três) anos – tendo em vista a complexidade das obrigações estipuladas –, contados a partir da data de sua firmatura, sendo admitida a sua prorrogação por igual período, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º O descumprimento de cada obrigação constante no TMCRA acarretará em pena administrativa de multa simples, cujo valor será correspondente ao dobro da conversão pecuniária das mudas que deveriam ser plantadas, de acordo com o Anexo II desta Lei.

Artigo 25- O TMCRA, previsto no artigo 24º desta Lei, será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - O número do processo administrativo que gerou o compromisso de recuperação;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TMCRA;

III - A descrição das obrigações a serem cumpridas, expressas de forma detalhada, com o respectivo cronograma de execução;

IV - O prazo máximo para cumprimento do TMCRA, de acordo com o previsto no § 3º do artigo 24º desta Lei.

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TMCRA não cumprida, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 24º desta Lei; e

VI - O alerta acerca da obrigatoriedade de monitorar-se o plantio, de acordo com o previsto no § 2º do artigo 24º desta Lei.

Artigo 26- A assinatura do TMCRA implicará na:

I - Renúncia ao direito de recorrer administrativamente; e

II - Suspensão da exigibilidade.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27- Para efeitos desta Lei, na impossibilidade de verificar-se o DAP de algum exemplar arbóreo, este será estimado pelo diâmetro da base do vegetal. Caso não se consiga verificar também o diâmetro da base, considerar-se-á como o DAP do espécime a dimensão máxima prevista nesta Lei para fins de autuação e compensação.

Artigo 28- Para efeitos desta Lei, nos casos de denúncia de infração ambiental devidamente comunicada – mediante requerimento escrito protocolizado – em que a ocultação do material lenhoso impossibilitar a identificação do vegetal isolado de porte arbóreo suprimido, este será considerado nativo.

Artigo 29- A Lei nº 2.259, de 10 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 1º - .....

.....

§ 3º Revogado."

"Artigo 10- .....

.....

IV - O prazo máximo para cumprimento do TCV, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 46º desta Lei;

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCV não cumprida, de acordo com o previsto no § 6º do artigo 46º desta Lei; e

VI - O alerta acerca da obrigatoriedade de monitorar-se o plantio, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 46º desta Lei."

"Artigo 26- .....

.....

§ 2º A partir de janeiro de 2022, o Município da Estância Turística de Ibiúna pode ser concedida a gratificação de 20% do salário base aos membros do Conselho de Licenciamento Ambiental Municipalizado."

"Artigo 36- .....

.....

II - .....

.....

d) Construção, ampliação ou regularização de residência unifamiliar popular, com área construída total de até 72m² (setenta e dois metros quadrados), desde que o interessado não possua outro imóvel, não tenha licença similar nos últimos 5 (cinco) anos e sua renda familiar não exceda a 5 (cinco) salários mínimos;"

"Artigo 54- .....

.....

X - Intervir em vegetal isolado de porte arbóreo com DAP inferior a 0,25 m (vinte e cinco centímetros) em Área de Preservação Permanente (APP), sem a devida autorização:

– Multa no valor de 6 (seis) UFMIs por vegetal.

XI - Intervir em vegetal isolado de porte arbóreo com DAP de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,5 m (cinquenta centímetros) em Área de Preservação Permanente (APP), sem a devida autorização:

– Multa no valor de 10 (dez) UFMIs por vegetal.

XII - Intervir em vegetal isolado de porte arbóreo com DAP superior a 0,5 m (cinquenta centímetros) em Área de Preservação Permanente (APP), sem a devida autorização:

– Multa no valor de 14 (quatorze) UFMIs por vegetal.

XIII - Intervir em vegetação secundária em estágio sucessional pioneiro de regeneração situada em área urbana, sem a devida autorização:

– Multa de 0,5 (meio) UFMI por metro quadrado (m²).

XIV - Intervir em vegetação secundária em estágio sucessional inicial de regeneração situada em área urbana, sem a devida autorização:

– Multa de 01 (um) UFMI por metro quadrado (m²).

XV - Movimentar solo, descartar resíduos sólidos e/ou intervir em vegetação secundária em estágio sucessional pioneiro de regeneração em Área de Preservação Permanente (APP) situada em área urbana, sem a devida autorização:

– Multa de 01 (um) UFMI por metro quadrado (m²).

XVI - Intervir em vegetação secundária em estágio sucessional inicial de regeneração em Área de Preservação Permanente (APP) situada em área urbana, sem a devida autorização:

– Multa de 02 (dois) UFMIs por metro quadrado (m²).

XVII - Descumprir embargo.

– Multa no valor de 50 (cinquenta) UFMIs por descumprimento.

.....

§ 5º A SEMA notificará o Ministério Público, obrigatoriamente, sempre que a infração estiver tipificada na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).”

Artigo 30- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os **ARTIGOS 24º E 26º DA LEI Nº 583, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000** e a **LEI Nº 2.218, DE 15 DE MAIO DE 2019**.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2022.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 20 de maio de 2022.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário de Administração

ANEXO I
Projeto de Lei nº 040/2022

Ficam estabelecidas a seguir as tabelas definindo as compensações adequadas conforme o DAP de cada exemplar arbóreo a ser compensado, para fins de TCV e TCSA.

Compensação para exemplares nativos	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	**Exemplares nativos a serem compensados**
Inferior a 0,25 m	**10**
De 0,25 m a 0,5 m	**15**
Superior a 0,5 m	**20**

Compensação para exemplares em risco de extinção e declarados imunes	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	**Exemplares nativos a serem compensados**
Inferior a 0,25 m	**20**
De 0,25 m a 0,5 m	**25**
Superior a 0,5 m	**30**

Compensação para exemplares exóticos isolados	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	**Exemplares nativos a serem compensados**
Inferior a 0,25 m	**1**
De 0,25 m a 0,5 m	**2**
Superior a 0,5 m	**3**

Compensação para vegetação exótica	
Unidade de medida	**Exemplares nativos a serem compensados**
m^2 (metro quadrado)	**0,2***
*** Os números decimais deverão ser arredondados para cima (próximo número inteiro).**	

ANEXO II
Projeto de Lei nº 040/2022

Ficam estabelecidas a seguir as tabelas definindo as compensações adequadas conforme o DAP de cada exemplar arbóreo a ser compensado, para fins de TMCRA.

Compensação para exemplares nativos	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	**Exemplares nativos a serem compensados**
Inferior a 0,25 m	**20**
De 0,25 m a 0,5 m	**30**
Superior a 0,5 m	**40**

Compensação para exemplares em risco de extinção e declarados imunes	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	**Exemplares nativos a serem compensados**
Inferior a 0,25 m	**40**
De 0,25 m a 0,5 m	**50**
Superior a 0,5 m	**60**

Compensação para exemplares exóticos isolados	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	**Exemplares nativos a serem compensados**
Inferior a 0,25 m	**2**
De 0,25 m a 0,5 m	**4**
Superior a 0,5 m	**6**

Compensação para vegetação exótica	
Unidade de medida	**Exemplares nativos a serem compensados**
m^2 (metro quadrado)	**0,4***
*** Os números decimais deverão ser arredondados para cima (próximo número inteiro).**	

LEI N° 2218.
DE 15 DE MAIO DE 2019.

"Dispõe sobre regras para supressão, transplante ou poda de espécimes vegetais no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1° - Ficam estabelecidas, nos termos dessa Lei, regras para a supressão, transplante e poda de espécimes vegetais no Município da Estância Turística de Ibiúna.

Artigo 2° - Para os efeitos dessa Lei, considera-se:

I - Fragmento florestal: remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em estágio sucessional de regeneração (inicial, médio ou avançado), com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução CONAMA 001, de 31 de janeiro de 1994, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas.

II - Vegetal nativo isolado de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP) superior a 5 cm (cinco centímetros), que localiza-se fora de fisionomias vegetais nativas, sejam florestais ou de Cerrado, e cuja copa ou parte aérea não esteja em contato com outro vegetal nativo de porte arbóreo, destacando-se da paisagem como um indivíduo isolado.

III - Vegetal imune ao corte: assim declarado mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou valor histórico, dentre outros.

IV - Diâmetro à Altura do Peito (DAP): diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo.

V - Autorização de Remoção Vegetal (ARV): autorização expedida pela unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente para a remoção de vegetal isolado de porte arbóreo.

VI - Termo de Compensação Vegetal (TCV): documento firmado entre a unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente e o solicitante, que tem por finalidade firmar compensação através do plantio de mudas na própria área em que deu-se a intervenção.

VII - Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA): documento firmado entre a unidade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o solicitante, que tem por finalidade firmar compensações, seja através da doação de mudas ou da destinação do valor equivalente à sua conversão pecuniária ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, conforme caso, e que tem por características ser intrasferível e não possuir valor comercial, econômico ou financeiro para seu adquirente.

VIII - Autorização de Transplante de Vegetal (ATV): autorização expedida pela unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente para a realização de transplante de vegetal isolado de porte arbóreo, após a apresentação e análise de laudo técnico.

IX - Autorização de Poda de Vegetal (APV): autorização expedida pela unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente para a poda de vegetal isolado de porte arbóreo, quando assim for necessário.

X - Termo Municipal de Compensação e Recuperação Ambiental (TMCRA): documento firmado entre a unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente e o responsável por dano ambiental, com a finalidade de regularização da infração.

Artigo 3° - A supressão, o transplante ou a poda de vegetais - este último, dependendo das circunstâncias descritas no artigo 13 - deverão ser precedidos de autorização emitida pela unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente, observadas as exceções previstas nessa Lei.

Artigo 4° - Constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem suprimidos, transplantados ou podados, o procedimento deverá ser adiado até o momento da desocupação dos ninhos, sob pena de nulidade da respectiva autorização, salvo em casos de urgência, pela manifesta ruína dos espécimes vegetais, em decorrência de caso fortuito ou força maior, ou, ainda, pela conclusão de parecer técnico de profissional lotado na unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente, sem prejuízo do adequado manejo.

Artigo 5° - A solicitação de autorização para supressão, transplante ou poda de vegetais em risco de extinção

ou declarados imunes ao corte por legislação municipal, estadual ou federal deverá conter referência à norma que confere proteção ao vegetal.

Artigo 6° - Obras de qualquer espécie, realizadas em áreas particulares ou de domínio público, já arborizadas, deverão atentar-se à vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras supressões.

Artigo 7° - As intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) ou em fragmentos de vegetação em estágio sucessional de regeneração (inicial, médio ou avançado), em zona urbana ou rural, serão autorizadas pelo órgão ambiental do estado, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), exceto nos casos em que o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) delegar ao município tal incumbência.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
Da Supressão

Artigo 8° - A supressão de vegetal isolado de porte arbóreo, nativo ou exótico, dependerá da autorização da unidade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, concedida por meio da expedição de documento denominado Autorização de Remoção Vegetal (ARV), sendo obrigatória a realização de compensação ambiental, firmada por meio do Termo de Compensação Vegetal (TCV) ou pelo Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA), conforme o caso e de acordo com as quantidades previstas no Anexo I desta Lei.

§ 1° A solicitação da ARV caberá ao proprietário do imóvel em que se situa o vegetal ou ao seu representante legal.

§ 2° Somente será expedida a ARV após a firmatura do TCV ou do TCSA e, caso necessário, apresentação de laudo técnico de supressão vegetal e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), na forma do artigo 9° dessa Lei.

§ 3° Para a supressão, devidamente justificada, de vegetais em quantidade inferior a 10 (dez) espécimes, não será necessária a apresentação de laudo técnico ou ART.

§ 4° Será aprovada a supressão de vegetais em risco de extinção ou declarados imunes ao corte somente nos casos em que eles, comprovadamente, oferecerem risco à vida e/ou patrimônio. Para aprovação, será necessário que a Defesa Civil Municipal obtenha parecer técnico da unidade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que, por

sua vez, poderá, caso julgar conveniente, exigir laudo de fitossanidade e/ou risco de queda da árvore com a devida ART. A compensação ambiental relativa a esta supressão fica condicionada ao descrito no Anexo I dessa Lei.

§ 5° Nos terrenos privados, quando devidamente comunicada - via abertura de processo administrativo - e constatada a existência de vegetal em mau estado fitossanitário, que coloque em risco a segurança e/ou patrimônio de terceiros, o proprietário deverá ser notificado para suprimi-lo.

§ 6° O não cumprimento da notificação referida no § 5° desse artigo acarretará em aplicação de multa no valor de 2 (dois) UFMIs por vegetal; não eximindo, entretanto, a responsabilização civil do proprietário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 7° Em situações de risco à população, em áreas em que os equipamentos da unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente não puderem ter acesso, pelas condições urbanas de habitação ou infraestrutura irregulares, ou naquelas em que a operação de supressão coloque em risco a vida humana e/ou propriedades públicas ou privadas, a Administração Direta e Indireta do Município da Estância Turística de Ibiúna deverá propiciar as condições necessárias ao trabalho da unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente, mediante o apontamento e coordenação da Defesa Civil Municipal.

§ 8° Fica delegada à unidade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente a competência para autorizar, nos imóveis públicos, a supressão de árvores isoladas; desde que devidamente caracterizadas mediante procedimento administrativo prévio, para o atendimento dos requisitos previstos nessa Lei e nas normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Artigo 9° - No laudo técnico previsto no § 2° do artigo 8° dessa Lei, deverá constar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Identificação e qualificação do requerente;

II - Descrição botânica dos vegetais (família, gênero e espécie), dados dendrométricos de altura, Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), diâmetro de projeção de copa (no sistema métrico), e condições fitossanitárias;

III - Registro fotográfico dos vegetais;

IV - Demarcação dos vegetais em croqui ou planta de levantamento planialtimétrico, em escala que permita a localização precisa dos vegetais no terreno;

V - Manifestação sobre a presença de ninho ou ninhada de aves e abelhas nativas sobre os vegetais; e

VI - Indicação de dados do responsável técnico, inclusive nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART.

§ 1° O laudo e os anexos devem ser assinados pelo responsável técnico, que deverá rubricar todas as folhas.

§ 2° Todos os profissionais que assinam o laudo devem apresentar a respectiva ART.

Artigo 10 - A supressão de vegetação de porte arbóreo em áreas de domínio público só será permitida à (a):

I - Equipe de funcionários da Prefeitura devidamente treinados, mediante ordem de serviço emitida pela unidade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, incluindo os devidos detalhamentos e o motivo da supressão;

II - Equipe de funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) Mediante autorização por escrito da unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente, incluindo os devidos detalhamentos e o motivo da supressão;

b) Acompanhamento permanente, por parte do responsável designado pela empresa.

III - Equipe do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente à população e/ou patrimônio público ou privado;

IV - Munícipes, desde que:

a) Obtenham autorização, conforme as exigências do inciso II, alínea a, desse artigo;

b) Assinem termo de responsabilidade pelos eventuais riscos de danos e prejuízos à população e/ou patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do interessado ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão; e

§ 8° A data e o horário da realização do transplante deverão ser comunicados à unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

§ 9° Em caso de alterações das condições do vegetal, inclusive a sua morte, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando as prováveis causas das alterações.

§ 10 Considera-se insucesso o vegetal transplantado que perecer no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do dia da realização do transplante.

§ 11 Em caso de insucesso do transplante, o interessado deverá realizar compensação como se tivesse requisitado a supressão do vegetal, compensando o disposto no Anexo I dessa Lei.

§ 12 Em caso que for constatado negligência no transplante e/ou monitoramento do vegetal, o responsável deverá realizar a compensação como disposto no § 11, porém, em dobro.

§ 13 O local de destino do vegetal, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, obrigando-se o responsável pelo procedimento à sua reparação ou à sua reposição em caso de danos decorrentes do transplante.

§ 14 O descumprimento do disposto no § 13 desse artigo acarretará em aplicação de multa no valor equivalente ao dobro a ser utilizado para a reparação do dano.

Artigo 12 - No laudo técnico previsto no § 3° do artigo 11 dessa Lei, deverá constar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Identificação e qualificação do requerente;

II - Descrição sucinta do projeto e justificativa técnica da solicitação de transplante vegetal;

III - Descrição botânica do vegetal (família, gênero e espécie), dados dendrométricos de altura, DAP, diâmetro de projeção de copa (no sistema métrico), condições fitossanitárias, expectativa de vida do vegetal, características do local de transplante (solo, comunidade vegetal associada e restrições legais existentes) e avaliação técnica quanto à raridade ou abundância da presença do vegetal na região;

IV - Registro fotográfico do vegetal;

V - Demarcação do vegetal em croqui ou planta de levantamento planialtimétrico, em escala que permita a localização precisa do vegetal no terreno, se for o caso;

VI - Metodologia do transplante que pretende-se realizar no tocante à (ao):

a) Poda;
b) Remoção;
c) Coveamento;
d) Amarração;
e) Tutoramento;
f) Sistema de irrigação;
g) Equipamentos que pretende utilizar; e
h) Forma de transporte do vegetal.

VII - Descrição dos cuidados com o vegetal pós-transplante e definição dos parâmetros de seu monitoramento;

VIII - Descrição do local de destino do vegetal transplantado;

IX - Período do ano em que se pretende realizar o procedimento, que deverá ser, preferencialmente, no inverno;

X - Se for o caso, informações sobre condições que poderão dificultar ou impedir a realização do transplante;

XI - Manifestação sobre a presença de ninho ou ninhada de aves e abelhas nativas sobre o vegetal, e

XII - Indicação de dados do responsável técnico, inclusive nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART.

§ 1° O laudo e os anexos devem ser assinados pelo responsável técnico, que deverá rubricar todas as folhas.

§ 2° Todos os profissionais que assinam o laudo devem apresentar a respectiva ART.

SEÇÃO III
Da Poda

Artigo 13 - A poda de vegetal, nativo ou exótico, deverá ser realizada por profissionais e empresas habilitadas e não necessitará de Autorização de Poda de Vegetal (APV), exceto nas seguintes circunstâncias:

I - Nos casos em que for constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem podados;

II - Nos casos dos vegetais em risco de extinção ou declarados imunes ao corte por legislação municipal, estadual ou federal;

III - Nos casos em que a poda exceder 1/3 (um terço) do volume total da copa; e

IV - Nos casos em que a poda ocorrer em áreas públicas.

§ 1° A solicitação da APV caberá ao proprietário do imóvel em que se situa o vegetal ou ao seu representante legal.

§ 2° Havendo necessidade da APV, segundo os critérios estabelecidos nos incisos desse artigo, ficará a critério da unidade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente definir a quantidade de mudas para a compensação ambiental, a qual não ultrapassará o disposto no Anexo I dessa Lei.

§ 3° Nos casos em que houver a necessidade da APV, segundo os critérios estabelecidos nos incisos desse artigo, e a poda ocorrer em área privada, abrangendo mais de 10 (dez) espécimes, será necessária a apresentação de laudo técnico de poda vegetal, elaborado por profissional habilitado, mediante apresentação de ART, na forma do artigo 14° dessa Lei.

§ 4° Considera-se insucesso o vegetal podado que perecer no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do dia da realização da poda.

§ 5° Em caso de insucesso da poda, em decorrência de imperícia, o responsável deverá realizar compensação como se tivesse requisitado a supressão do vegetal, compensando, porém, o disposto no Anexo I em dobro.

Artigo 14 - No laudo técnico previsto no § 3° do artigo 13° dessa Lei, deverá constar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Identificação e qualificação do requerente;

II - Descrição botânica dos vegetais (família, gênero e espécie), dados dendrométricos de altura, DAP, diâmetro de projeção de copa (no sistema métrico), condições fitossanitárias e perspectiva da projeção da copa em decorrência da poda pretendida;

III - Registro fotográfico dos vegetais, ilustrações em planta baixa e perfis (cortes) contemplando as dimensões de projeção de ramos e sua interferência na ocupação do terreno, bem como a solução proposta;

IV - Demarcação dos vegetais em croqui ou planta de levantamento planialtimétrico, em escala que permita a localização precisa dos vegetais no terreno;

V - Manifestação sobre a presença de ninho ou ninhada de aves e abelhas nativas sobre os vegetais; e

VI - Indicação de dados do responsável técnico, inclusive nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART.

§ 1° O laudo e os anexos devem ser assinados pelo responsável técnico, que deverá rubricar todas as folhas.

§ 2° Todos os profissionais que assinam o laudo deverão apresentar a respectiva ART.

CAPÍTULO III
DAS COMPENSAÇÕES

Artigo 15 - As compensações ambientais estabelecidas nessa Lei dar-se-ão por meio de plantio de espécies vegetais nativas - com altura não inferior a 1,0 m (um metro) - no imóvel em que se deram as intervenções.

§ 1° O plantio previsto no *caput* desse artigo deve ser obrigatoriamente monitorado, por prazo não inferior a 12 (doze) meses.

§ 2° Para a compensação prevista no *caput* desse artigo, será firmado TCV, na forma do artigo 17° dessa Lei.

§ 3° Quando não for possível realizar a compensação de acordo com o previsto no *caput* desse artigo, a compensação (total ou correspondente à fração faltante) dar-se-á por meio da obtenção de TCSA, na forma do artigo 18 dessa Lei.

§ 4° Aplica-se o disposto nos parágrafos 1°, 2° e 3° desse artigo às compensações realizadas em razão de obra pública, seja ela realizada pela Administração Direta e Indireta ou por empresas concessionárias, permissionárias, ou em razão de licitação pública.

§ 5° A emissão de manifestação ambiental para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser compensada através da obtenção de TCSA, calculado no valor de 2 (dois) UFMIs.

§ 6° A Licença de Instalação, a Licença de Operação e a Carta de Habitação somente serão emitidas a empreendimentos e atividades que comprovarem a compensação ambiental através da

obtenção de TCV (por meio do plantio compensatório na própria área do empreendimento) ou TCSA (no respectivo valor exigido durante o procedimento de licenciamento ambiental).

§ 7° Para fins de cálculo do valor do TCSA para loteamentos e condomínios, será utilizada a seguinte fórmula: valor do TCSA = 50 UFMIs x ((AT-AP)/AT), significando AT a área total do terreno, e significando AP a área destinada à preservação em forma de Reserva Legal, APPs, RPPNs, Áreas Verdes e Áreas Permeáveis.

§ 8° O prazo máximo para o cumprimento do TCV ou do TCSA será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante apresentação de justificativa.

§ 9° O descumprimento de cada obrigação constante no TCV ou no TCSA acarretará em pena administrativa de multa simples, cujo valor será correspondente ao dobro da conversão pecuniária da compensação.

§ 10 O TCSA emitido durante a implantação de um loteamento, terá validade de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua emissão.

§ 11 O disposto no § 5° deste artigo não se aplica às (aos):

I - Obras públicas,quer sejam de construção ou ampliação;

II - Loteamentos, condomínios e parcelamentos de solo de interesse social, destinados a pessoas cuja renda familiar totalize, no máximo, 4 (quatro) salários mínimos;

III - Licenciamentos efetuados pelos instrumentos "Estudo de Impacto Ambiental (EIA)" e "Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA)";

IV - Terrenos com área superficial inferior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

§ 12 Os recursos oriundos da firmatura de TCSA serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

Artigo 16 - O empreendedor deverá apresentar e executar, após aprovação da unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente, o projeto de arborização urbana relativo à realização de obras de construção ou de ampliação de vias públicas localizadas no interior de seu empreendimento,

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCSA não cumprida, de acordo com o previsto no § 9° do artigo 15 dessa Lei.

Artigo 19 - O valor compensado proveniente da emissão de TCSA poderá ser utilizado na aquisição dos seguintes bens e serviços:

I - Equipamentos e demais bens, móveis e imóveis, que possibilitem a proteção dos agentes e subsidie a plena atuação da unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente no tocante à fiscalização ambiental, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

II - Regularização fundiária, demarcação e aquisição de terras, bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção das Unidades de Conservação Municipal – e de suas respectivas áreas de amortecimento –, sejam elas existentes ou a serem criadas, implantadas e mantidas pelo Poder Público;

III - Elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo de Unidades de Conservação Municipal;

IV - Elaboração de estudos e aquisição de áreas para a implantação de Áreas Verdes e Corredores Ecológicos no Município de Ibiúna;

V - Elaboração de estudos e levantamentos das APPs e demais áreas de interesse ambiental no Município de Ibiúna; e

VI - Proteção, conservação e manutenção das áreas de interesse ambiental no Município de Ibiúna.

Artigo 20 - O custo de 1 (uma) muda de espécie nativa, para efeito de conversão, fica fixado em 0,2 (zero virgula dois) UFMs.

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Artigo 21 - Os imóveis dotados de vegetação arbórea preservada terão desconto de até 50% (cinquenta por cento) em seu imposto territorial, de acordo com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte formula:

$$\text{Desconto no imposto territorial urbano (\%)} = \frac{\text{Área preservada do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}} \times 50$$

Artigo 22 - A concessão do desconto de que trata o artigo 21 fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.

§ 1° O pedido será instruído com parecer técnico da unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbórea e submetido a despacho decisório da unidade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Controle e Arrecadação.

§ 2° O pedido deverá ser feito, entre os meses de setembro à novembro, e conter cópia dos documentos do responsável, com a ficha cadastral do imóvel e demais documentos que a unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente julgar necessário.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES LEGAIS

Artigo 23 - As pessoas físicas e jurídicas que violarem, ou concorrerem para a violação das disposições dessa Lei, serão consideradas infratoras e ficarão sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais disposições previstas na legislação estadual e federal, e da responsabilização penal e civil pertinentes:

I - Multa no valor de 3 (três) UFMs por intervenção irregular em árvore com DAP inferior a 0,1 m (dez centímetros).

II - Multa no valor de 6 (seis) UFMs por intervenção irregular em árvore com DAP de 0,1 m (dez centímetros) a 0,3 m (trinta centímetros).

III - Multa no valor de 12 (doze) UFMs por intervenção irregular em árvore com DAP superior a 0,3 m (trinta centímetros).

§ 1° Cabe à fiscalização da unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente e à Guarda Civil Municipal fiscalizar o cumprimento das disposições dessa Lei.

§ 2° Os proprietários têm a obrigação de zelar por suas propriedades, a fim de que a conduta descrita no *caput* desse artigo não ocorra, pois, nos casos em que o causador do dano não puder ser identificado, assumir-se-á que eles foram coautores da infração constatada.

§ 3° Será considerado infrator o causador do dano, seja ele proprietário ou não do terreno em que houve a violação dessa Lei.

§ 4° Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para a violação dessa Lei, a responsabilidade será solidária.

§ 5° Aos infratores será assegurado o direito da ampla defesa e o contraditório.

§ 6° Os infratores terão o prazo de 30 (trinta) dias para abrir processo de interposição de recurso, contados a partir do recebimento da notificação de crime ambiental.

§ 7° Quando os infratores não forem encontrados ou recusarem-se a receber a notificação de crime ambiental, ela poderá ser feita via Imprensa Oficial.

§ 8° A análise da interposição de recurso será feita pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), que poderá deferir ou indeferir o pedido.

§ 9° Em caso de indeferimento da interposição de recurso, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 10 Se o pagamento não se realizar no prazo determinado no § 9° desse artigo, o infrator estará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

§ 11 Na hipótese do infrator recusar-se a pagar a multa, o débito será inscrito em dívida ativa e será incluso na cobrança de IPTU para o próximo exercício, acrescido de juros e mora e correção monetária.

§ 12 Os recursos oriundos do recolhimento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

Artigo 24 - O pagamento da multa não exime o autuado da obrigação de recuperar o dano ambiental causado; sua propriedade, nesse ensejo, também será alvo de embargo, e será desembargada somente em caso do cumprimento da recuperação ambiental (acordada através da firmatura do TMCRA, na forma do artigo 26 dessa Lei) ou em caso de regularização ambiental (junto aos órgãos ambientais competentes).

§ 1° A recuperação ambiental prevista no *caput* desse artigo dar-se-á por meio de plantio de espécies vegetais nativas - com altura não inferior a 1,0 m (um metro) - no imóvel em que se deram as intervenções, de acordo com as quantidades previstas no Anexo II desta Lei.

§ 2° O plantio previsto no § 1° desse artigo deve ser obrigatoriamente monitorado, por prazo não inferior a 12 (doze) meses.

§ 3° O prazo para cumprimento do TMCRA será de, no máximo, 3 (três) anos - tendo em vista a complexidade das obrigações estipuladas -, contados a partir da data de sua firmatura, sendo admitida a sua prorrogação por igual período, mediante apresentação de justificativa.

§ 4° O descumprimento de cada obrigação constante no TMCRA acarretará em pena administrativa de multa simples, cujo valor será correspondente ao dobro da conversão pecuniária das mudas que deveriam ser plantadas, de acordo com o Anexo II dessa Lei.

Artigo 25 - O TMCRA, previsto no artigo 24 dessa Lei, será emitido pela unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - O número do processo administrativo que gerou o compromisso de recuperação;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TMCRA;

III - A descrição das obrigações a serem cumpridas, expressas de forma detalhada, com o respectivo cronograma de execução;

IV - O prazo máximo para cumprimento do TMCRA, de acordo com o previsto no § 3° do artigo 24 dessa Lei.

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TMCRA não cumprida, de acordo com o previsto no § 4° do artigo 24 dessa Lei; e

VI - O alerta acerca da obrigatoriedade de monitorar-se o plantio, de acordo com o previsto no § 2° do artigo 24 dessa Lei.

Artigo 26 - A assinatura do TMCRA implicará na:

I - Renúncia ao direito de recorrer administrativamente; e

II - Suspensão da exigibilidade.

Artigo 27 - Para efeitos dessa Lei, na impossibilidade de se verificar o DAP de algum exemplar arbóreo, este será estimado pelo diâmetro da base do vegetal, e, caso não se consiga definir o diâmetro da base, tomar-se-ão como parâmetro as características dos vegetais das áreas adjacentes.

Artigo 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2019.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 15 de maio de 2019.

ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO
Secretário de Administração

ANEXO I
A Lei n° 2218/19

Ficam estabelecidas a seguir as tabelas definindo as compensações adequadas conforme o DAP de cada exemplar arbóreo a ser compensado, para fins de TCV e TCSA.

Compensação para exemplares nativos	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	**Exemplares nativos a serem compensados**
Inferior a 0,25 m	10
De 0,25 m a 0,5 m	20
Superior a 0,5 m	30

Compensação para exemplares em risco de extinção e declarados imunes	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	**Exemplares nativos a serem compensados**
Inferior a 0,25 m	30
De 0,25 m a 0,5 m	40
Superior a 0,5 m	50

Compensação para exemplares exóticos	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	**Exemplares nativos a serem compensados**
Inferior a 0,25 m	1
De 0,25 m a 0,5 m	2
Superior a 0,5 m	3

ANEXO II
A Lei n° 2218/19

Ficam estabelecidas a seguir as tabelas definindo as compensações adequadas conforme o DAP de cada exemplar arbóreo a ser compensado, para fins de TMCRA.

Compensação para exemplares nativos	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	**Exemplares nativos a serem compensados**
Inferior a 0,25 m	20
De 0,25 m a 0,5 m	40
Superior a 0,5 m	60

Compensação para exemplares em risco de extinção e declarados imunes	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	**Exemplares nativos a serem compensados**
Inferior a 0,25 m	60
De 0,25 m a 0,5 m	80
Superior a 0,5 m	100

Compensação para exemplares exóticos	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	**Exemplares nativos a serem compensados**
Inferior a 0,25 m	2
De 0,25 m a 0,5 m	4
Superior a 0,5 m	6

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 184 de 2022 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 20 de maio de 2022, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de maio de 2022, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 184 de 2022 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 25 de maio de 2022.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 20 de maio de 2022 o Projeto de Lei nº. 184 de 2022 que "Disciplina a proteção, supressão, transplante e poda de espécimes vegetais nativos isolados de porte arbóreo no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 23 de maio de 2022 o Projeto de Lei nº. 186 de 2022 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2022 e a abertura de créditos adicionais suplementar e especial ao orçamento de 2022 e dá outras providências.";

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA EST. DA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 06 DE 06 DE 2022
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 02 de junho de 2022 o Projeto de Lei nº. 188 de 2022 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2022 e a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2022 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 02 de junho de 2022 o Projeto de Lei nº. 189 de 2022 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2022 e a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2022 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 06 de junho de 2022 o Projeto de Lei nº. 190 de 2022 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2022 e a abertura de créditos adicionais suplementar e especial ao orçamento de 2022 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 06 de junho de 2022 o Projeto de Lei nº. 192 de 2022 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2022 e a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2022 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 194 de 2022 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2022 e a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2022 e dá outras providências.";

Considerando a necessária autorização legislativa para adequar a Lei nº. 2218 de 15 de maio de 2019 que "Dispõe sobre regras para supressão, transplante ou poda de espécimes vegetais no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.", que apesar do

aparente progresso alcançado na gestão passada, essa lei apresenta muitos problemas de coerência e aplicabilidade, pois a proteção das árvores isoladas exóticas garantida pela legislação municipal uma grande incoerência, pois espécimes exóticos em área rural não são protegidos por nenhuma legislação Estadual ou Federal;

Considerando a necessária autorização legislativa autorização para abertura no orçamento programa do exercício de 2022 de créditos adicionais suplementar e especial no valor total de R$ 104.494,12, sendo para a dotação da Secretaria Municipal de Promoção Social – Fundo Municipal de Assistência Social da ficha 505 da unidade orçamentária 02.13.06, funcional programática 08.244.4001.2076, natureza de despesa 4.4.90.52, destinação recurso 1.510 - R$ 34.494,12 e para a ficha 728 da unidade orçamentária 02.13.06, funcional programática 08.244.4001.2076, natureza de despesa 4.4.90.52, destinação recurso 2.500 - R$ 70.000,00, sendo a origem dos recursos provenientes de anulação parcial no valor de R$ 34.494,12 da Secretaria Municipal de Promoção Social – Fundo Municipal de Assistência Social, ficha 494 da unidade orçamentária 02.13.06, funcional programática 08.244.4001.2076, natureza de despesa 3.1.90.11, destinação recurso 5.500; e de excesso arrecadação no valor de R$ 70.000,00 da ficha 147 – 24.29.00 Outras Transferências dos Estados, 24.29.99 Outras Transferências dos Estados Principal, 24.29.99.01 – Repasse de Emenda Parlamentar Estadual nº. 2020.093.17264, sendo a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna utilize os recursos para fazer frente a compra de equipamentos a serem utilizados no Serviço de Atendimento das Pessoas em situação de rua, trabalho vinculado ao CREAS, provenientes do repasse de Emenda Parlamentar Estadual e a contrapartida do município de Ibiúna;

Considerando a necessária autorização legislativa autorização para abertura no orçamento programa do exercício de 2022 de crédito adicional suplementar no valor total de R$ 655.333,32 para a dotação da Secretaria Municipal de Saúde – Hospital Municipal de Ibiúna – Manutenção do Hospital Municipal da ficha 331 da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza de despesa 4.4.90.52, destinação recurso 1.310 - R$ 375.333.32 e para a ficha 332 da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza de despesa 4.4.90.52, destinação recurso 2.310 - R$ 280.000,00, sendo a origem dos recursos provenientes de anulação parcial no valor de R$ 375.333,32 da Secretaria Municipal de Saúde – Atenção Básica, ficha 256 da unidade orçamentária 02.10.02, funcional programática 10.301.1001.2018, natureza da despesa 3.3.90.39, destinação recurso 5.300; e de excesso arrecadação no valor de R$ 280.000,00 Outras Transferências dos Estados– Repasse de Emendas Parlamentares Estaduais nºs. 2022.065.34269 e 2022.086.35084, sendo a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna utilize os recursos para a aquisição de ambulâncias para o Hospital Municipal de Ibiúna, provenientes do repasse de Emendas Parlamentares Estaduais, com a contrapartida do município;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura no orçamento programa do exercício de 2022 de créditos adicionais

suplementar e especial no valor total de R$ 836.994,94, sendo para a dotação da Secretaria Municipal de Agricultura – Agricultura e Abastecimento – Manutenção dos Serviços Administrativos da unidade orçamentária 02.08.01, funcional programática 20.605.7012.2003, natureza de despesa 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, destinação recurso 2.100 – R$ 100.000,00; e para dotação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Serviços Municipais – Iluminação Pública - Manutenção da ficha 618 da unidade orçamentária 02.15.01, funcional programática 15.451.5002.2039, natureza de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - PJ, destinação recurso 1.110 – R$ 36.994,94; e ficha xxx da unidade orçamentária 02.15.01, funcional programática 15.452.5002.2039, natureza de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - PL, destinação recurso 2.100 – R$ 700.000,00; sendo a origem dos recursos provenientes de anulação parcial no valor de R$ 36.994,94 da dotação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Serviços Municipais – Iluminação Pública – Ampliação, da ficha 581 da unidade orçamentária 02.15.01, funcional programática 15.451.5002.1024, natureza de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - PJ, destinação recurso 1.110 – R$ 36.994,94; e o valor de R$ 800.000,00 de excesso de arrecadação de Outras Transferências Recursos dos Estados – Outras Transferências Recurso do Estado – Principal, da conta receita ficha 181 – 24.29.99.01.07 Convênio para Iluminação Pública – Manutenção - fonte de recurso 2.100 – R$ 700.000,00; e ficha 182 – 24.29.99.01.08 Convênio para Aquisição de Veículo para Agricultura - fonte de recurso 2.100 – R$ 100.000,00, através do Termo de Convênio nº. 101716/2022 celebrado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional, e Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, sendo a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna atenda as requisições das Secretarias Municipais para aquisição de veículos, e para contratação de empresa especializada em manutenção de iluminação pública, através de recursos de convênios com o Governo do Estado de São Paulo;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura no orçamento programa do exercício de 2022 de créditos adicionais suplementar e especial no valor total de R$ 836.994,94, sendo para a dotação da Secretaria Municipal de Agricultura – Agricultura e Abastecimento – Manutenção dos Serviços Administrativos da unidade orçamentária 02.08.01, funcional programática 20.605.7012.2003, natureza de despesa 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, destinação recurso 2.100 – R$ 100.000,00; e para dotação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Serviços Municipais – Iluminação Pública - Manutenção da ficha 618 da unidade orçamentária 02.15.01, funcional programática 15.451.5002.2039, natureza de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - PJ, destinação recurso 1.110 – R$ 36.994,94; e ficha xxx da unidade orçamentária 02.15.01, funcional programática 15.452.5002.2039, natureza de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - PL, destinação recurso 2.100 – R$ 700.000,00; sendo a origem

dos recursos provenientes de anulação parcial no valor de R$ 36.994,94 da dotação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Serviços Municipais – Iluminação Pública – Ampliação, da ficha 581 da unidade orçamentária 02.15.01, funcional programática 15.451.5002.1024, natureza de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - PJ, destinação recurso 1.110 – R$ 36.994,94; e o valor de R$ 800.000,00 de excesso de arrecadação de Outras Transferências Recursos dos Estados – Outras Transferências Recurso do Estado – Principal, da conta receita ficha 181 – 24.29.99.01.07 Convênio para Iluminação Pública – Manutenção - fonte de recurso 2.100 – R$ 700.000,00; e ficha 182 – 24.29.99.01.08 Convênio para Aquisição de Veículo para Agricultura - fonte de recurso 2.100 – R$ 100.000,00, através do Termo de Convênio nº. 101716/2022, celebrado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional, e Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, sendo a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna atenda as requisições das Secretarias Municipais para aquisição de veículos, e para contratação de empresa especializada em manutenção de iluminação pública, através de recursos de convênios com o Governo do Estado de São Paulo;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no valor total de R$ 798.917,59 para reforço da dotação 02 - Poder Executivo, 02.10 – Secretaria Municipal de Saúde, 10.302.1002.2019 – Manutenção do Hospital Municipal, ficha 704, unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza de despesa 4.4.90.51 – Obras e Instalações, destinação recurso 5.110, sendo a origem dos recursos para abertura do crédito adicional suplementar provenientes de excesso de arrecadação no valor total de R$ 798.917,59 da conta receita ficha 180 – 17.19.99.00 Outras Transferências de Recursos da União, 17.19.99.01 – Transferência da União – Bônus Assinatura Petróleo, fonte de recurso 5.100, sendo a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa utilizar recursos recebidos do pré-sal, Lei nº. 13.885/2019, visando atender as despesas de reforma, adaptações e adequações necessárias no Hospital Municipal de Ibiúna;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura no orçamento programa do exercício de 2022 de crédito adicional suplementar no valor total de R$ 4.699.030,86, para reforço da dotação da Secretaria Municipal de Obras – Obras e Engenharia – Pavimentação de Vias Urbanas, da ficha 541 da unidade orçamentária 02.14.01, funcional programática 15.451.5001.1011, natureza de despesa 4.4.90.51 – Obras e Instalações, fonte de recursos F 01 – R$ 584.464,58; e para a ficha 542 da unidade orçamentária 02.14.01, funcional programática 15.451.5001.1011, natureza de despesa 4.4.90.51 – Obras e Instalações, fonte de recursos F 02 – R$ 3.500.000,00; e também reforço da dotação da Secretaria Municipal de Obras – Obras e Engenharia – Pavimentação de Vias Rurais, da ficha 543 da unidade orçamentária 02.14.01, funcional programática 15.451.5001.1012,

natureza de despesa 4.4.90.51 – Obras e Instalações, fonte de recursos F 01 – R$ 614.566,28; sendo a origem dos recursos provenientes de excesso de arrecadação no valor total de R$ 4.699.030,86, sendo o valor de R$ 1.199.030,86 de Receitas Correntes – Transferências Correntes – Transferências da União, Cota Parte FPM, e o valor de R$ 3.500.000,00 de Receitas de Capital – Transferência de Recursos do Estado - Outras Transferências Recursos Estado – Convênio Estadual para Obras de Pavimentação referente ao Termo de Convênio nº. 101839/2022 firmado com o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria de Desenvolvimento Regional, sendo a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna atenda as requisições de Obras e Vias Pública para obras de infra-estrutura de pavimentação, com a construção em vias urbanas e em vias rurais na Rodovia Tancredo Neves, trecho de 5,240 metros do início da rodovia, saindo de Ibiúna até o Bairro dos Tavares, e para pavimentação e drenagem da Rua Cupim;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 184, 186, 188, 189, 190, 192 e 194 de 2022 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 07 DE JUNHO DE 2022.

LUIZ FERNANDO G. VIEI
LUIZ FERNANDO
"PIU"
VEREADOR

Abel Rodrigues de Camargo
Vereador (Abel do Cupim)

Lucas Borba
Vereador MDB

VOLNEI GALVÃO
VEREADOR

Aladin
Vereador
(15) 99797.9843

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 184 de 2022
AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 20 de maio de 2022 o Projeto de Lei nº. 184 de 2022 que "Disciplina a proteção, supressão, transplante e poda de espécimes vegetais nativos isolados de porte arbóreo no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de estabelecer regras, para proteção, supressão, transplante e poda de espécimes vegetais nativos isolados e vegetações exóticas de porte arbóreo, estas últimas quando em áreas de domínio público, no Município de Ibiúna, no âmbito de seu perímetro urbano, conforme previsto no artigo 1º. da proposição. Os artigos 2º. 3º., 4º., 5º., 6º., 7º., 8º., 9º., 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 disciplinam a aplicação e cumprimento da lei quanto as disposições gerais, compensações, incentivos fiscais, sanções legais, e disposições finais. O artigo 30 revoga as disposições em contrário, em especial os artigos 24 e 26 da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000, e a Lei nº. 2.218 de 15 de maio de 2019, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois necessário se faz adequar e disciplinar a proteção, supressão, transplante, poda, compensações, incentivos fiscais, e sanções legais no manuseio das espécimes vegetais em nosso município, tendo uma legislação específica sobre o tema, que apesar do aparente progresso alcançado, a lei anterior apresenta muitos problemas de coerência e aplicabilidade, pois a proteção das árvores isoladas exóticas garantida pela legislação municipal gera uma grande incoerência, pois

espécimes exóticos em área rural não são protegidos por nenhuma legislação Estadual ou Federal, e com o proposto possibilitar um meio ambiente mais saudável e sustentável à toda população.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 07 DE JUNHO DE 2022.

WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CARLOS EDUARDO GOMES
VICE-PRESIDENTE

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

ARMELINO MOREIRA JUNIOR
MEMBRO

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS

RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
MEMBRO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 164/2022

"Disciplina a proteção, supressão, transplante e poda de espécimes vegetais nativos isolados de porte arbóreo no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam disciplinadas, nos termos desta Lei, a proteção, supressão, transplante e poda de espécimes vegetais nativos isolados e vegetações exóticas de porte arbóreo – estas últimas quando em áreas de domínio público – no Município de Ibiúna, no âmbito de seu perímetro urbano.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - SEMA: Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ibiúna;

II - Vegetal nativo isolado de porte arbóreo: vegetal lenhoso de porte arbóreo ocorrente dentro de sua área de distribuição natural, localizado fora de fragmentos florestais, destacando-se da paisagem como um indivíduo isolado;

III - Vegetação exótica de porte arbóreo: vegetação contígua ou vegetal isolado, lenhosos e de porte arbóreo, localizados fora de sua área de distribuição natural;

IV - Porte arbóreo: consideram-se de porte arbóreo os espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP) superior a 5 cm (cinco centímetros), excluindo-se os espécimes arbustivos.

V - Diâmetro à Altura do Peito (DAP): diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo;

VI - Fragmento florestal: remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em estágio sucessional de regeneração (inicial, médio ou avançado), com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução CONAMA 01, de 31 de janeiro de 1994, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas;

VII - Autorização de Remoção Vegetal (ARV): autorização expedida pela SEMA para a realização de remoção de vegetal nativo isolado de porte arbóreo;

VIII - Autorização de Transplante de Vegetal (ATV): autorização expedida pela SEMA para a realização de transplante de vegetal nativo isolado de porte arbóreo;

IX - Autorização de Poda de Vegetal (APV): autorização expedida pela SEMA para a realização de poda de vegetal nativo isolado de porte arbóreo;

X - Autorização para Intervenção em Vegetação Exótica (AIVE): autorização expedida pela SEMA para a realização de remoção e/ou transplante e/ou poda de vegetação exótica de porte arbóreo em áreas de domínio público do Município de Ibiúna;

XI - Termo de Compensação Vegetal (TCV): documento firmado entre a SEMA e o interessado, que tem por finalidade firmar compensação através do plantio de mudas na própria área em que deu-se a intervenção;

XII - Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA): documento firmado entre a SEMA e o interessado, que tem por finalidade firmar compensações, seja através da doação de mudas nativas ou da destinação do valor equivalente à sua conversão pecuniária ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna;

XIII - Termo Municipal de Compensação e Recuperação Ambiental (TMCRA): documento firmado entre a SEMA e o responsável por dano ambiental, com a finalidade de regularização da infração;

XIV - Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária do imóvel em que situam-se os espécimes vegetais nativos isolados e/ou vegetações exóticas de porte arbóreo protegidas, ou seu representante legal;

XV - Responsável Técnico: profissional devidamente qualificado, legalmente registrado no Cadastro Técnico Federal (CTF) e habilitado por seu respectivo órgão de classe, em área relacionada ao licenciamento ambiental, que assumirá a responsabilidade pelos laudos técnicos apresentados e pelas autorizações ambientais concedidas;

XVI - Comunique-se: instrumento oficial de comunicação entre a SEMA e o interessado, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações;

XVII - Vegetal imune ao corte: assim declarado mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou valor histórico, dentre outros.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A supressão, o transplante e a poda de espécimes vegetais nativos isolados e vegetações exóticas de porte arbóreo – estas últimas quando em áreas de domínio público – dependerão, respectivamente, da Autorização de Remoção Vegetal (ARV), Autorização de Transplante de Vegetal (ATV), Autorização de Poda de Vegetal (APV) e Autorização para Intervenção em Vegetação Exótica (AIVE).

§ 1º Constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem suprimidos, transplantados ou podados, o procedimento deverá ser adiado até o momento da desocupação dos ninhos, sob pena de nulidade da respectiva autorização, salvo em casos de urgência, pela manifesta ruína dos espécimes vegetais, em decorrência de caso fortuito ou força maior, ou, ainda, pela conclusão de parecer técnico de profissional lotado na SEMA, sem prejuízo do adequado manejo.

§ 2º Serão aprovadas as supressões e transplantes de vegetais em risco de extinção ou declarados imunes ao corte somente nos casos em que eles, comprovadamente, oferecerem risco à vida e/ou patrimônio público ou privado. A compensação ambiental relativa à hipótese de supressão fica condicionada ao descrito no Anexo I desta Lei.

§ 3º A Autorização de Remoção Vegetal (ARV) será expedida pela SEMA somente mediante compensação ambiental, firmada por meio do Termo de Compensação Vegetal (TCV) ou pelo Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA), conforme o caso, e de acordo com as quantidades previstas no Anexo I desta Lei.

§ 4º O possuidor de Autorização de Transplante de Vegetal (ATV) fica obrigado a monitorar, por prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, os vegetais transplantados, devendo apresentar relatórios semestrais informando suas condições, acompanhados de registro fotográfico.

§ 5º A Autorização de Poda de Vegetal (APV) será exigida apenas nas seguintes circunstâncias:

I - Nos casos em que for constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem podados;

II - Nos casos em que a poda pretendida exceder 1/3 (um terço) do volume total da copa; e

III - Nos casos em que a poda pretendida deslocar o centro de gravidade dos vegetais.

III - No caso de imóvel locado, também deverá ser apresentado:

a) Cópia simples do contrato de locação; e

b) Autorização do proprietário com firma reconhecida.

IV - Nos casos em que a solicitação se der em razão de obras, também deverá ser apresentado:

a) Projeto de Construção completo com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); e

b) Cópia simples do Alvará de Construção ou de seu protocolo.

V - Nos casos em que a supressão e/ou transplante de vegetal abranger espécime em risco de extinção ou declarado imune ao corte por legislação municipal, estadual ou federal, também deverá ser apresentado:

a) Norma que confere proteção ao vegetal.

VI - Nos casos em que a solicitação for de transplante e o vegetal for destinado à propriedade particular, também deverá ser apresentado:

a) Indicação de local, no Município, para destinação do vegetal, acompanhada da documentação do imóvel e da anuência do proprietário com firma reconhecida, caso esta pertença à terceiro.

VII - Nos casos em que a solicitação for de transplante e o vegetal for destinado à área de domínio público, também deverá ser apresentado:

a) Planta do local de destino, no Município, que estará sujeito à avaliação e aprovação da SEMA, acompanhada da matrícula do imóvel.

VIII - Nos casos em que a solicitação ou solicitações, contemplarem mais de 05 (cinco) espécimes, também deverá ser apresentado:

a) Laudo técnico elaborado por Responsável Técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), na forma do artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único. O interessado contemplado por autorizações dispensadas da apresentação de laudo técnico poderá ingressar com novo pedido somente depois de decorridos 5 (cinco) anos da emissão do documento anterior.

Art. 5º - A SEMA poderá solicitar esclarecimentos, complementações de documentação e informações, por no máximo 3 (três) vezes, caso entenda que o material constante do processo administrativo seja insuficiente ou inconsistente, e, excedendo-se o limite disposto, sem que tenha havido o pleno atendimento das solicitações, o processo deverá ser arquivado.

§ 1º A comunicação entre a SEMA e o interessado será feita por meio da emissão de "comunique-se", entregue por intermédio de meio oficial de comunicação do Município de Ibiúna.

§ 2º O interessado deverá atender às solicitações de que trata o "caput" deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da mesma, sob pena de arquivamento do processo.

§ 3º O prazo estipulado poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado.

§ 4º O não atendimento do comunicado acarretará no indeferimento do pedido e arquivamento do processo.

Art. 6º - No laudo técnico previsto na alínea "a" do inciso VIII do artigo 4º desta Lei, deverão constar:

I - Elementos básicos:

a) Identificação do proprietário da área onde serão realizadas as intervenções;

b) Descrição da quantidade de árvores e quais intervenções serão realizadas;

c) Identificação das espécies (nomes populares e científicos), dados dendrométricos (altura do fuste e Diâmetro do Caule à Altura do Peito – DAP) e condições fitossanitárias;

d) Manifestação sobre a presença de nidificação habitada nos vegetais;

e) Registro fotográfico dos vegetais;

f) Demarcação dos vegetais (plaquetamento) e apresentação de croqui ou planta de levantamento planialtimétrico, em escala que permita a localização precisa dos vegetais no terreno;

g) Dados do responsável técnico (nome, contato telefônico e/ou e-mail, endereço e número de registro no Cadastro Técnico Federal – CTF e no conselho de classe), além da assinatura e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; e

h) Roteiro de acesso ao local (Croqui).

II - Nos casos em que o laudo técnico for de transplante vegetal, também deverá ser apresentado:

a) Metodologia do transplante que pretende-se realizar no tocante à poda, remoção, coveamento, tutoramento, sistema de irrigação, conjunto de equipamentos que pretende utilizar, forma de transporte dos vegetais, descrição dos cuidados com os vegetais pós-transplante e definição dos parâmetros de monitoramento.

Art. 7º - As autorizações descritas no artigo 3º desta Lei, serão emitidas pela SEMA com numeração sequencial anual e conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - O número do processo administrativo que gerou a autorização;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente da autorização;

III - Dados da área em que dar-se-á a intervenção;

IV - Descrição da intervenção autorizada e sua justificativa;

V - O prazo de validade da autorização, de acordo com o previsto no § 6º do artigo 3º desta Lei; e

VI - O alerta de que a expedição da autorização não comprova o domínio da propriedade contemplada, de acordo com o previsto no § 7º do artigo 3º desta Lei.

Art. 8º - A supressão e o transplante de vegetais nativos isolados e vegetações exóticas de porte arbóreo em áreas de domínio público só serão permitidas à (a):

I - Equipe de funcionários da Prefeitura devidamente treinados, mediante ordem de serviço emitida pela SEMA, incluindo os devidos detalhamentos e o motivo das intervenções;

II - Equipe de funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) Mediante autorização por escrito da SEMA, incluindo os devidos detalhamentos e o motivo das intervenções;

b) Acompanhamento permanente, por parte do responsável designado pela empresa.

III - Equipe do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente à vida e/ou patrimônio público ou privado;

IV - Munícipes, desde que:

a) Obtenham autorização, conforme as exigências do inciso II, alínea "a", deste artigo;

b) Assinem termo de responsabilidade pelos eventuais riscos de danos e prejuízos à população e/ou patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do interessado ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão; e

c) Suportem os custos de supressão e remoção.

Art. 9º - Considera-se insucesso o vegetal transplantado que perecer no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia da realização do transplante.

Parágrafo único. Em caso de insucesso, em decorrência de imperícia, o interessado deverá realizar compensação como se tivesse requisitado a supressão do vegetal, compensando, porém, o disposto no Anexo I em dobro.

Art. 10- Os equipamentos públicos (como vias, passeios, canteiros e redes de infraestrutura) das áreas onde ocorrerem supressões, transplantes e/ou podas, deverão permanecer em condições adequadas após as intervenções, obrigando-se os interessados às suas reparações ou reposições em caso de danos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará em aplicação de multa no valor equivalente ao dobro a ser utilizado para a reparação do dano.

Art. 11- Fica delegada à SEMA, e tão somente a ela, a competência para expedir as autorizações descritas no artigo 3º, de modo a garantir o efetivo atendimento não só dos requisitos previstos nesta Lei bem como das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Parágrafo único. Os requerimentos escritos protocolizados que solicitarem as autorizações descritas no artigo 3º com base na justificativa de risco à vida e/ou patrimônio público ou privado serão preliminarmente analisados pela SEMA e posteriormente encaminhados à Defesa Civil Municipal, via despacho, para que sejam expedidas autorizações específicas, segundo os procedimentos administrativos próprios da referida coordenadoria, sem que haja a necessidade de compensações ambientais, exceto nos casos previstos no § 2º do artigo 3º desta Lei.

Art. 12- Nos terrenos privados, quando devidamente comunicada – mediante requerimento escrito protocolizado – e constatada a

existência de vegetal isolado de porte arbóreo em mau estado fitossanitário, que coloque em risco a segurança e/ou patrimônio de terceiros, o proprietário deverá ser notificado pela Defesa Civil Municipal a suprimi-lo.

Parágrafo único. O não cumprimento da notificação referida no "caput" deste artigo acarretará em aplicação de multa pela Defesa Civil Municipal no valor de 2 (duas) vezes a Unidade Fiscal Municipal de Ibiúna (UFMI) por vegetal; não eximindo, entretanto, a responsabilização civil do proprietário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 13- As intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) ou em Fragmentos Florestais, sejam eles em zona urbana ou rural, serão autorizadas pelo órgão ambiental estadual, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), exceto nos casos em que o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) delegar ao Município tal incumbência.

CAPÍTULO III
DAS COMPENSAÇÕES

Art. 14- As compensações ambientais estabelecidas nesta Lei dar-se-ão por meio de plantio de espécies vegetais nativas – com altura não inferior a 1,2 m (um metro e vinte centímetros) – no imóvel em que deram-se as intervenções.

§ 1º O plantio previsto no "caput" deste artigo deve ser obrigatoriamente monitorado, por prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Para a compensação prevista no "caput" deste artigo, será firmado TCV, na forma do artigo 15º desta Lei.

§ 3º Quando não for possível realizar a compensação de acordo com o previsto no "caput" deste artigo, a compensação (total ou correspondente à fração faltante) dar-se-á por meio da obtenção de TCSA, na forma do artigo 16º desta Lei.

§ 4º Aplica-se o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo às compensações realizadas em razão de obra pública executada por empresas concessionárias, permissionárias, ou em razão de licitação pública.

§ 5º O prazo máximo para o cumprimento do TCV ou do TCSA será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante apresentação de justificativa.

§ 6º O prazo máximo para o cumprimento do TCSA, cuja compensação for pecuniária (pagamento de boleto), será de 30 (trinta) dias.

§ 7º Para a comprovação do cumprimento do TCSA, cuja compensação se der através de doação de mudas nativas, deverá ser apresentada a nota fiscal.

856

§ 8º Para a comprovação do cumprimento do TCSA, cuja compensação for pecuniária, deverá ser apresentado o comprovante de pagamento.

§ 9º a SEMA determinará, segundo o que lhe for mais conveniente, se as compensações para o cumprimento de TCSA serão através de doação de mudas nativas ou pecuniárias.

§ 10º a SEMA determinará, segundo o que lhe for mais conveniente, quais espécies nativas deverão ser doadas.

§ 11º O descumprimento de cada obrigação constante no TCV ou no TCSA acarretará em pena administrativa de multa simples, cujo valor será correspondente ao dobro da conversão pecuniária da compensação.

§ 12º Os recursos pecuniários oriundos da firmatura de TCSA serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

Art. 15- O TCV, previsto no § 2º do artigo 14º desta Lei, será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCV;

III - A compensação determinada, expressa de forma detalhada, com respectivo cronograma de execução;

IV - O prazo máximo para cumprimento do TCV, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 14º desta Lei.

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCV não cumprida, de acordo com o previsto no § 11º do artigo 14º desta Lei; e

VI - O alerta acerca da obrigatoriedade de monitorar-se o plantio, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 14º desta Lei.

Art. 16- O TCSA, previsto no § 3º do artigo 14º desta Lei, será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCSA;

III - O número de mudas de espécies nativas que deverão ser fornecidas, ou o valor correspondente a ser compensado em UFMIs;

IV - O prazo máximo para cumprimento do TCSA, de acordo com o previsto nos §§ 5º e 6º do artigo 14º desta Lei; e

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCSA não cumprida, de acordo com o previsto no § 11º do artigo 14º desta Lei.

Art. 17- Fica a SEMA autorizada a desenvolver campanhas de incentivo à arborização e a destinar as mudas oriundas do cumprimento de TCSAs aos munícipes, até o limite de 10 (dez) espécimes por propriedade, que deverá estar comprovadamente localizada no Município de Ibiúna.

Parágrafo único. Para solicitar-se quantidade superior à descrita no "caput" deste artigo, deverá ser apresentado o Projeto de Plantio com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 18- O custo de 1 (uma) muda de espécie nativa, para efeito de conversão, fica fixado em 0,2 (zero virgula dois) UFMI.

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 19- Os imóveis dotados de fragmentos florestais preservados terão desconto de até 50% (cinquenta por cento) em seu IPTU, de acordo com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte formula:

Desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (%) =

$$\frac{\text{Área preservada do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}} \times 50$$

Art. 20- A concessão do desconto de que trata o artigo 19º fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.

§ 1º O pedido será instruído com parecer técnico da SEMA quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação dos fragmentos florestais e submetido a despacho decisório da Secretaria Municipal de Controle e Arrecadação (SECAR).

§ 2º Após a juntada do parecer técnico da SEMA, e antes de ser submetido a despacho decisório da Secretaria Municipal de Controle e

Arrecadação (SECAR), o pedido será encaminhado a SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS para parecer jurídico e certificação de que foram atendidos todos os requisitos legais para obtenção do desconto pretendido.

§ 3º O pedido deverá ser feito entre os meses de setembro a novembro e deverá conter cópia dos documentos do proprietário, com a ficha cadastral do imóvel e demais documentos que a SEMA julgar necessário.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES LEGAIS

Art. 21- As pessoas físicas e jurídicas que violarem, ou concorrerem para a violação das disposições desta Lei, serão consideradas infratoras e ficarão sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais disposições previstas na legislação estadual e federal, e da responsabilização penal e civil pertinentes:

I - Multa no valor de 3 (três) UFMIs por intervenção irregular em vegetal isolado de porte arbóreo com DAP inferior a 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

II - Multa no valor de 5 (cinco) UFMIs por intervenção irregular em vegetal isolado de porte arbóreo com DAP de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,5 m (cinquenta centímetros).

III - Multa no valor de 7 (sete) UFMIs por intervenção irregular em vegetal isolado de porte arbóreo com DAP superior a 0,5 m (cinquenta centímetros).

IV - Multa no valor de 1 (um) UFMI por m² (metro quadrado) por intervenção irregular em vegetação exótica de porte arbóreo em áreas de domínio público do Município de Ibiúna.

V - Multa no valor de 50 (cinquenta) UFMIs a cada vez em que constatar-se descumprimento de embargo.

VI - Multa no valor de 3 (três) UFMIs por deixar resíduos oriundos de supressões, transplantes e/ou podas em vias, passeios e canteiros públicos.

§ 1º A cada reincidência – quando ocorrer nova infração a este dispositivo legal no prazo de 5 (cinco) anos –, a nova multa calculada deverá ter o seu valor dobrado.

§ 2º A SEMA notificará o Ministério Público, obrigatoriamente, sempre que a infração estiver tipificada na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

§ 3º Cabe à SEMA e à Guarda Civil Municipal fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

§ 4º Qualquer pessoa poderá denunciar o desrespeito às disposições desta Lei, mediante requerimento escrito protocolizado.

§ 5º Será considerado infrator o causador do dano, seja ele proprietário ou não do terreno em que houve a violação desta Lei.

§ 6º O proprietário tem a obrigação de zelar por sua propriedade, a fim de que a conduta descrita no "caput" deste artigo não ocorra.

§ 7º Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para a violação desta Lei, a responsabilidade será solidária.

§ 8º Quando os infratores não forem encontrados ou recusarem-se a receber o auto de infração, a autuação poderá ser feita via Imprensa Oficial.

§ 9º Aos infratores penalizados será assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório, mediante pertinente interposição de recurso, realizada pessoalmente ou através de advogado, que:

I - Em primeira instância deverá ser protocolada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da aplicação da sanção legal;

II - Em segunda instância deverá ser protocolada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação na Imprensa Oficial da decisão do recurso anterior.

§ 10º A análise das interposições de recurso caberá:

I - Ao Diretor da Divisão de Fiscalização e Proteção ao Meio Ambiente, em primeira instância;

II - Ao Colegiado Recursal de Defesa do Meio Ambiente, em segunda e última instância.

§ 11º Os servidores responsáveis pela análise das interposições de recurso poderão deferir ou indeferir motivadamente os pedidos.

§ 12º Apresentado recurso perante o Colegiado Recursal de Defesa do Meio Ambiente, o mesmo terá 30 (trinta) dias para fundamentar o parecer do recurso.

§ 13º Em caso de indeferimento da interposição de recurso, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 14º Se o pagamento não se realizar no prazo determinado no § 13º deste artigo, o infrator estará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

§ 15º Na hipótese do infrator recusar-se a pagar a multa, o débito será inscrito em dívida ativa e será passível de protesto e execução fiscal.

§ 16º Os recursos oriundos do recolhimento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

Art. 22- O Colegiado Recursal de Defesa do Meio Ambiente será composto pelos seguintes membros:

I - Um representante da Guarda Civil Municipal;

II - Um representante da Defesa Civil Municipal;

III - Um representante da SEMA;

IV - Um Procurador Jurídico Municipal.

Art. 23- O pagamento da multa não exime o autuado da obrigação de recuperar o dano ambiental causado.

Art. 24- As propriedades nas quais ocorrerem violações das disposições desta Lei serão alvo de embargo e terão o embargo levantado somente em caso de cumprimento da recuperação ambiental (acordada através da firmatura do TMCRA, na forma do artigo 25º desta Lei) ou em caso de regularização ambiental (junto aos órgãos ambientais competentes).

§ 1º A recuperação ambiental prevista no "caput" deste artigo dar-se-á por meio de plantio de espécies vegetais nativas – com altura não inferior a 1,2 m (um metro e vinte centímetros) – no imóvel em que se deram as intervenções, de acordo com as quantidades previstas no Anexo II desta Lei.

§ 2º O plantio previsto no § 1º deste artigo deve ser obrigatoriamente monitorado, por prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º O prazo para cumprimento do TMCRA será de, no máximo, 3 (três) anos – tendo em vista a complexidade das obrigações estipuladas –, contados a partir da data de sua firmatura, sendo admitida a sua prorrogação por igual período, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º O descumprimento de cada obrigação constante no TMCRA acarretará em pena administrativa de multa simples, cujo valor será correspondente ao dobro da conversão pecuniária das mudas que deveriam ser plantadas, de acordo com o Anexo II desta Lei.

63

Art. 25- O TMCRA, previsto no artigo 24º desta Lei, será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - O número do processo administrativo que gerou o compromisso de recuperação;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TMCRA;

III - A descrição das obrigações a serem cumpridas, expressas de forma detalhada, com o respectivo cronograma de execução;

IV - O prazo máximo para cumprimento do TMCRA, de acordo com o previsto no § 3º do artigo 24º desta Lei.

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TMCRA não cumprida, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 24º desta Lei; e

VI - O alerta acerca da obrigatoriedade de monitorar-se o plantio, de acordo com o previsto no § 2º do artigo 24º desta Lei.

Art. 26- A assinatura do TMCRA implicará na:

I - Renúncia ao direito de recorrer administrativamente; e

II - Suspensão da exigibilidade.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27- Para efeitos desta Lei, na impossibilidade de verificar-se o DAP de algum exemplar arbóreo, este será estimado pelo diâmetro da base do vegetal. Caso não se consiga verificar também o diâmetro da base, considerar-se-á como o DAP do espécime a dimensão máxima prevista nesta Lei para fins de autuação e compensação.

Art. 28- Para efeitos desta Lei, nos casos de denúncia de infração ambiental devidamente comunicada – mediante requerimento escrito protocolizado – em que a ocultação do material lenhoso impossibilitar a identificação do vegetal isolado de porte arbóreo suprimido, este será considerado nativo.

Art. 29- A Lei nº 2.259, de 10 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 1º - .....

.....

.....

§ 3º Revogado."

"Artigo 10- .....

.....

.....

IV - O prazo máximo para cumprimento do TCV, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 46º desta Lei;

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCV não cumprida, de acordo com o previsto no § 6º do artigo 46º desta Lei; e

VI - O alerta acerca da obrigatoriedade de monitorar-se o plantio, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 46º desta Lei."

"Artigo 26- .....

.....

.....

§ 2º A partir de janeiro de 2022, o Município da Estância Turística de Ibiúna pode ser concedida a gratificação de 20% do salário base aos membros do Conselho de Licenciamento Ambiental Municipalizado."

"Artigo 36- .....

.....

.....

II - .....

.....

.....

d) Construção, ampliação ou regularização de residência unifamiliar popular, com área construída total de até 72m² (setenta e dois metros quadrados), desde que o interessado não possua outro imóvel, não tenha licença similar nos últimos 5 (cinco) anos e sua renda familiar não exceda a 5 (cinco) salários mínimos;"

"Artigo 54- .....

.....

.....

X - Intervir em vegetal isolado de porte arbóreo com DAP inferior a 0,25 m (vinte e cinco centímetros) em Área de Preservação Permanente (APP), sem a devida autorização:

– Multa no valor de 6 (seis) UFMIs por vegetal.

XI - Intervir em vegetal isolado de porte arbóreo com DAP de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,5 m (cinquenta centímetros) em Área de Preservação Permanente (APP), sem a devida autorização:

– Multa no valor de 10 (dez) UFMIs por vegetal.

XII - Intervir em vegetal isolado de porte arbóreo com DAP superior a 0,5 m (cinquenta centímetros) em Área de Preservação Permanente (APP), sem a devida autorização:

– Multa no valor de 14 (quatorze) UFMIs por vegetal.

XIII - Intervir em vegetação secundária em estágio sucessional pioneiro de regeneração situada em área urbana, sem a devida autorização:

– Multa de 0,5 (meio) UFMI por metro quadrado (m²).

XIV - Intervir em vegetação secundária em estágio sucessional inicial de regeneração situada em área urbana, sem a devida autorização:

– Multa de 01 (um) UFMI por metro quadrado (m²).

XV - Movimentar solo, descartar resíduos sólidos e/ou intervir em vegetação secundária em estágio sucessional pioneiro de regeneração em Área de Preservação Permanente (APP) situada em área urbana, sem a devida autorização:

– Multa de 01 (um) UFMI por metro quadrado (m²).

XVI - Intervir em vegetação secundária em estágio sucessional inicial de regeneração em Área de Preservação Permanente (APP) situada em área urbana, sem a devida autorização:

– Multa de 02 (dois) UFMIs por metro quadrado (m²).

XVII - Descumprir embargo.

– Multa no valor de 50 (cinquenta) UFMIs por descumprimento.

.....

.....

§ 5º A SEMA notificará o Ministério Público, obrigatoriamente, sempre que a infração estiver tipificada na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).”

Art. 30- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os **ARTIGOS 24º E 26º DA LEI Nº 583, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000** e a **LEI Nº 2.218, DE 15 DE MAIO DE 2019**.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 08 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
1º SECRETÁRIO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2º SECRETÁRIO

ANEXO I
Autógrafo de Lei nº 164/2022

Ficam estabelecidas a seguir as tabelas definindo as compensações adequadas conforme o DAP de cada exemplar arbóreo a ser compensado, para fins de TCV e TCSA.

Compensação para exemplares nativos	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	Exemplares nativos a serem compensados
Inferior a 0,25 m	10
De 0,25 m a 0,5 m	15
Superior a 0,5 m	20

Compensação para exemplares em risco de extinção e declarados imunes	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	Exemplares nativos a serem compensados
Inferior a 0,25 m	20
De 0,25 m a 0,5 m	25
Superior a 0,5 m	30

Compensação para exemplares exóticos isolados	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	Exemplares nativos a serem compensados
Inferior a 0,25 m	1
De 0,25 m a 0,5 m	2
Superior a 0,5 m	3

Compensação para vegetação exótica	
Unidade de medida	Exemplares nativos a serem compensados
m^2 (metro quadrado)	0,2*
* Os números decimais deverão ser arredondados para cima (próximo número inteiro).	

ANEXO II
Autógrafo de Lei nº 164/2022

Ficam estabelecidas a seguir as tabelas definindo as compensações adequadas conforme o DAP de cada exemplar arbóreo a ser compensado, para fins de TMCRA.

Compensação para exemplares nativos	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	Exemplares nativos a serem compensados
Inferior a 0,25 m	20
De 0,25 m a 0,5 m	30
Superior a 0,5 m	40

Compensação para exemplares em risco de extinção e declarados imunes	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	Exemplares nativos a serem compensados
Inferior a 0,25 m	40
De 0,25 m a 0,5 m	50
Superior a 0,5 m	60

Compensação para exemplares exóticos isolados	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	Exemplares nativos a serem compensados
Inferior a 0,25 m	2
De 0,25 m a 0,5 m	4
Superior a 0,5 m	6

Compensação para vegetação exótica	
Unidade de medida	Exemplares nativos a serem compensados
m^2 (metro quadrado)	0,4*
* Os números decimais deverão ser arredondados para cima (próximo número inteiro).	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

GABINETE

69

Ofício GPC nº. 205/2022

Ibiúna, 08 de junho de 2022.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 164/2022,** referente ao Projeto de Lei nº. 040, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 184 de 2022 que "Disciplina a proteção, supressão, transplante e poda de espécimes vegetais nativos isolados de porte arbóreo no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 07 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi em 09/06/22

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 184 de 2022 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de junho de 2022 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 07 de junho de 2022 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 184 de 2022 foi aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas.

Certifico que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 07 de junho de 2022 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 184 de 2022, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a).

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 184 de 2022 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 164/2022, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 205/2022 de 08 de junho de 2022.

Ibiúna, 10 de junho de 2022.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral